



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### ATA DE REUNIÃO

#### 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se, ordinariamente, no dia 27 de setembro de 2023, em ambiente virtual, das 17h às 18h, para deliberar os assuntos de sua competência. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- **Miriam Belchior**, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- **Vânia Vieira**, da Controladoria-Geral da União;
- **Rogério Brito de Miranda**, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- **Caroline Dias dos Reis**, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- **Carlos Augusto Moreira Araújo**, do Ministério da Fazenda;
- **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- **Ronaldo Alves Nogueira**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- **Rosimar da Silva Suzano**, do Ministério das Relações Exteriores.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes:

- **Leila de Moraes**, da Advocacia-Geral da União; e
- **Tarciana Barreto Sá**, do Ministério da Defesa.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

#### I - DELIBERAÇÕES

##### **Julgamento de 56 recursos de acesso à informação**

Os membros presentes assim deliberaram sobre os 56 recursos de acesso à informação analisados:

##### **1. NUP: 25072.042026/2022-26**

**Órgão recorrido:** ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 73/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso por parte consistir em reclamação, e outra parte ter teor de consulta, que são manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**2. NUP: 08198.029740/2022-93**

**Órgão recorrido:** DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal (atual PRF - Polícia Rodoviária Federal)

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 74/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece do recurso, e, no mérito, por unanimidade, decide pelo deferimento, com fundamento no art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da caracterização dos dados solicitados serem afetos ao escopo do direito de acesso à informação, que não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Requerida e sobre os quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso. Deverá, portanto, a PRF enviar ao Requerente: (i) a declaração expressa da existência ou não de regra ou entendimento institucional que autorize a emissão de atos administrativos em contraposição às normas do CONTRAN, realizando o seu fornecimento no caso de existir, (ii) a informação sobre a existência ou não de procedimento disciplinar em curso sobre eventual denúncia sobre atos administrativos emitidos por agentes da PRF em que se afirma haver entendimento institucional do órgão que autorize o descumprimento de normas do CONTRAN e (iii) a indicação dos normativos que regulamentam a responsabilização dos agentes da PRF na esfera administrativa. O envio das informações, nos moldes enviadas à SE-CMRI, deverá ser realizado pela PRF, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão, devendo o órgão anexar as informações na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**3. NUP: 18882.000510/2022-88**

**Órgão recorrido:** Banco do Brasil S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 75/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas são, por natureza, protegidas pelo sigilo bancário.

**4. NUP: 23546.078455/2022-92**

**Órgão recorrido:** UFBA – Universidade Federal da Bahia

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 76/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal obteve respostas satisfativas; e porque parte do recurso consiste em reclamações, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**5. NUP: 60141.001574/2022-36**

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 77/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação, visto que esta foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**6. NUP: 48003.011170/2022-30**

**Órgão recorrido:** ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis □

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 78/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece parcela do recurso que consiste em reclamação, que é manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, na parte conhecida, decide por seu indeferimento, com base nos § 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724, de 2012.

**7. NUP: 18882.000462/2022-28**

**Órgão recorrido:** BB – Banco do Brasil S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 79/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação e denúncia, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, porque as informações pleiteadas estão protegidas pelo sigilo comercial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no parágrafo 1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.

**8. NUP: 48003.009842/2022-47**

**Órgão recorrido:** ANM - Agência Nacional de Mineração

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 80/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no parágrafo 2º do art. 5º e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o inciso XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, em razão de haver sigilo específico determinado pela Resolução ANM nº 1, de 2019, e porque o objeto solicitado consiste em informação obtida por agência reguladora, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva em favor de outros agentes econômicos e configurar crime de concorrência desleal.

**9. NUP: 48023.002047/2022-90**

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 81/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide, por unanimidade, pelo seu indeferimento, porque o item 2 refere-se à informação de caráter preparatório, que será definitivamente determinada no término de processo judicial em curso, com fulcro no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque o item 4 do recurso não especifica de quais contratos se pretende obter informações, sendo, portanto genérico, conforme o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**10. NUP: 48003.011470/2022-19**

**Órgão recorrido:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 82/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há conteúdo com teor de reclamação, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não se verifica

a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**11. NUP: 18810.017921/2022-56**

**Órgão recorrido:** BACEN – Banco Central do Brasil

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 83/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu indeferimento, porque se trata de informações pessoais, cujo acesso exige a comprovação de identidade do Requerente, e porque a divulgação das informações pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos terceiros, com fundamento no § 2º do art. 5º c/c o art. 60, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.

**12. NUP: 60143.002793/2022-12**

**Órgão recorrido:** CEX - Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Deferido parcialmente

**Decisão nº 84/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide: a. deferimento, para em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, de cópia dos 12 (doze) documentos desclassificados faltantes, elencados acima, com o tarjamento de informações pessoais, em observância ao disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e daquelas que se referem a ações e atividades de inteligência desempenhadas pelo Recorrido, por ser desarrazoado o acesso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação irrestrita das informações pode comprometer a metodologia e a estratégia de atuação do Comando do Exército e ofertar, assim, riscos à sociedade e ao Estado; b. indeferimento do acesso aos 5 (cinco) anexos indicados pelo Recorrido, que contém, na íntegra, dados pessoais de agentes da Força Armada e informações sobre ações e atividades de inteligência desempenhadas, com base no disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 2º, § 1º, e art. 3º, Parágrafo único, ambos da Lei nº 9.883, de 1999; e c. não conhece da parte do recurso que versa sobre a entrega do documento de NUP 64198.100001/1981-61, em vista da declaração de sua inexistência pelo Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06, de 2015.

**13. NUP: 23546.081490/2022-99**

**Órgão recorrido:** MEC – Ministério da Educação

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 85/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**14. NUP: 60143.007951/2022-21**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 86/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer especificamente os itens “a” e “b” do pedido inicial, visto que foram atendidos pelo órgão na instância prévia e; sobre a parte que conhece, decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e nos artigos 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do cidadão objeto do pedido.

**15. NUP: 00137.014637/2022-51**

**Órgão recorrido:** GSI – Gabinete de Segurança Institucional

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 87/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que declaração de inexistência da informação é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6, de 2015, desta Comissão.

**16. NUP: 00137.014638/2022-04**

**Órgão recorrido:** GSI – Gabinete de Segurança Institucional

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 88/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pela perda de objeto, tendo em vista que foi exaurida a finalidade, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

**17. NUP: 00137.014639/2022-41**

**Órgão recorrido:** GSI – Gabinete de Segurança Institucional

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 89/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pela perda de objeto, tendo em vista que foi exaurida a finalidade, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

**18. NUP: 00137.014640/2022-75**

**Órgão recorrido:** GSI – Gabinete de Segurança Institucional

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 90/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pela perda de objeto, tendo em vista que foi exaurida a finalidade, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

**19. NUP: 23546.082663/2022-96**

**Órgão recorrido:** UNB – Fundação Universidade de Brasília

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 91/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso por parte da peça conter teor de reclamação, o que está fora do escopo de direito de acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da lei nº 12.527, de 2011. Na parcela conhecida, decide pelo deferimento, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c os incisos II e V e do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se trata de informação pública referente à motivação de ato administrativo, devendo a UNB, de forma clara e explícita e congruente, (1) informar quais requisitos do edital não foram cumpridos pela Requerente, indicando a correspondente etapa do processo e critério não atendido e (2) especificar o motivo/justificativa para o não cumprimento dos requisitos e para a consequente alteração da pontuação final da Requerente no certame. A UNB deverá pensar na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR. as informações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e o fornecimento da informação pleiteada, poderá a Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**20. NUP: 23546.065720/2022-72**

**Órgão recorrido:** UFF – Universidade Federal Fluminense

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 92/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela em que há conteúdo com teor de denúncia, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte de que conhece, decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento com fulcro

no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, porque se trata de informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, que somente podem ser disponibilizadas por previsão legal ou com consentimento expresso dos titulares.

**21. NUP: 03005.022062/2023-15**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 93/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que o Requerente apresenta inovação ao objeto do pedido, que não é passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**22. NUP: 03005.528429/2022-29**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 94/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, não conhece do recurso, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que não houve comprovação de identidade do Requerente e, com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que os canais específicos de atendimento fornecidos pelo Órgão não tiveram sua inefetividade comprovada e, portanto, não houve negativa de acesso à informação.

**23. NUP: 36783.016479/2022-05**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 95/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que consiste em solicitação de providência, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**24. NUP: 03005.031643/2023-48**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 96/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, dado que não houve negativa de acesso à informação solicitada no pedido inicial do Requerente, requisito de admissibilidade do recurso previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e que o Requerente apresentou, em seu recurso à CMRI, matéria estranha ao pedido inicial, não passível de avaliação pela Comissão, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**25. NUP: 60141.001351/2022-79**

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 97/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu do recurso visto que: a. Em relação aos itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15 do pedido inicial, esta Comissão não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; b. No tocante ao item 2 do pedido inicial, há teor de consulta na demanda por não se tratar de informação ou documento produzido e custodiado pelo órgão, mas abrange pedido de pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, constituindo-se como manifestação de ouvidoria, que foge ao escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; c. Nos itens 20 e 22 não ocorreu negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e

porque parte do recurso contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**26. NUP: 23546.083434/2022-99**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 98/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que seu objeto está parcialmente fora do escopo do direito de acesso à informação; que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que o Requerido indicou procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, o que torna o pedido atendido, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015.

**27. NUP: 00137.018597/2022-17**

**Órgão recorrido:** SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 99/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**28. NUP: 48003.011919/2022-49**

**Órgão recorrido:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 100/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte da peça recursal contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**29. NUP: 03005.415270/2022-83**

**Órgão recorrido:** ME – Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda)

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 101/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro no inciso V do art. 7º da LAI, devendo a Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer ao Requerente a cópia de inteiro teor da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 2004, através da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**30. NUP: 03005.475685/2022-14**

**Órgão recorrido:** ME – Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda)

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 102/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro no inciso II do art. 7º c/c o § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, porque o objeto da solicitação encontra-se armazenado no âmbito do Órgão e é possível de ser obtido pelo próprio Cidadão a partir de orientações de acesso. Deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer ao Requerente, através da aba “cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, a orientação de acesso às planilhas em formato aberto por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) do Imposto de Renda da Pessoa Física

(IRPF), conforme informado à SE-CMRI nos esclarecimentos adicionais, com a inclusão do detalhamento dos links, instruções para download e instalação do programa, bem como de caminhos e procedimentos necessários para a obtenção dos arquivos. Destaca-se que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**31. NUP: 03005.005439/2023-71**

**Órgão recorrido:** INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 103/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso por versar sobre consulta, que se encontra fora do escopo do direito de acesso à informação, previsto nos arts. 4º e 7º da Lei 12.527, de 2011, e porque traz inovação recursal, nos termos Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**32. NUP: 53005.003384/2022-52**

**Órgão recorrido:** ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 104/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com base no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que não houve negativa de acesso à informação e ainda na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que o órgão apresentou canais específicos para atender a demanda do Requerente e não foi identificada a apresentação de evidências da inefetividade dos canais disponibilizados. E parte do recurso tem tom de protesto e reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**33. NUP: 25072.038652/2022-18**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 105/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas à requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.

**34. NUP: 25072.038653/2022-62**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 106/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas à requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.

**35. NUP: 25072.036893/2022-22**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 107/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a parte relacionada à declaração de inexistência da informação de interesse da Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória e; sobre a parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

**36. NUP: 25072.036896/2022-66**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 108/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a parte relacionada à declaração de inexistência da informação de interesse da Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória e; sobre a parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

**37. NUP: 25072.036897/2022-19**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 109/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a parte relacionada à declaração de inexistência da informação de interesse da Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória e; sobre a parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

**38. NUP: 25072.036899/2022-08**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 110/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a parte relacionada à declaração de inexistência da informação de interesse da Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória e; sobre a parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

**39. NUP: 25072.036903/2022-20**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 111/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a parte relacionada à declaração de inexistência da informação de interesse da Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória e; sobre a parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

**40. NUP: 03005.031636/2023-46**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 112/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012;

porque parte da peça recursal obteve resposta satisfativa; e porque parte do recurso consiste em solicitação de providências pela Administração, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □

**41. NUP: 00106.000868/2023-26**

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 113/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo indeferimento, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, quanto aos Anexos I, II e VI, porque consistem em documentos preparatórios, de acesso restrito até que sejam finalizados os procedimentos investigatórios que subsidiam, e com base no do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 2º do art 5º e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, com relação aos Anexos III, IV e VIII, porque se referem a documentos protegidos pelo sigilo comercial.

**42. NUP: 60143.006943/2022-67**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 114/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**43. NUP: 53005.003766/2022-86**

**Órgão recorrido:** ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 115/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fundamento nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, por caracterizar manifestação de ouvidoria não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação. □

**44. NUP: 03005.037059/2023-04**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 116/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque contém inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**45. NUP: 18810.022341/2022-81**

**Órgão recorrido:** BACEN – Banco Central do Brasil

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 117/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque o objeto solicitado consiste em informação obtida no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva em favor de outros agentes econômicos.

**46. NUP: 25072.042122/2022-74**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 118/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de sugestão, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento da parte conhecida, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, e no art. 29 e 196 da Lei nº 9.610, de 1998, em vista da incidência de sigilo legal sobre as informações pleiteadas.

**47. NUP: 18840.000110/2023-40**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 119/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que apresenta teor de consulta, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □

**48. NUP: 18882.000004/2023-70**

**Órgão recorrido:** BB – Banco do Brasil S.A.

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 120/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal obteve resposta satisfativa em processos anteriores; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**49. NUP: 18882.000646/2022-98**

**Órgão recorrido:** BB – Banco do Brasil S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 121/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada foi enviada ao Requerente durante a fase de instrução do recurso, já tendo sido enviada via aplicativo anteriormente.

**50. NUP: 25072.043888/2022-76**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 122/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, visto que o Interessado inovou o objeto do pedido em sede recursal.

**51. NUP: 25072.050026/2022-08**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 123/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de

1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.

**52. NUP: 53005.000072/2023-78**

**Órgão recorrido:** ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 124/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há conteúdo com teor de reclamação, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não se verifica a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**53. NUP: 60143.008521/2022-26**

**Órgão recorrido:** Comando do Exército - CEX

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 125/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

**54. NUP: 00137.017816/2022-41**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 126/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

**55. NUP: 52021.002825/2022-38**

**Órgão recorrido:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 127/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação e denúncia, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no §1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a íntegra do Procedimento Arbitral 94/17 contempla informações protegidas pelo sigilo empresarial e outras de restrição especificada em norma da CVM, que, se divulgadas, podem afetar a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários.

**56. NUP: 60110.002348/2022-30**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

## II - INFORMES GERAIS

A Secretaria-Executiva da CMRI apresentou aos membros presentes demanda de ouvidoria encaminhada ao Colegiado. Todos concordaram com resposta a ser enviada ao Requerente em atendimento à demanda. Por fim, cientificou os membros do quantitativo de cópias de Termos de

Classificação de Informação (TCIs) custodiados até a data da reunião, conforme previsão da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva Substituta da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4611038** e o código CRC **97304438** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)